



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Paraipaba, no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo alusivo à **Dispensa de Licitação nº. 004/2019-SS** para a contratação da empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE (ENEL), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ATENDER A UNIDADE CONSUMIDORA HOSPITAL MUNICIPAL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

JUSTIFICATIVA

Para funcionamento de toda a estrutura do Hospital Municipal necessária ao atendimento da população do Município de Paraipaba-CE, a edificação pública necessita dos serviços de fornecimento de energia elétrica que é um dos insumos essenciais para a operacionalização das atividades administrativas, com todos os sistemas e equipamentos existentes.

FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Desse modo, como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, a própria norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório

MUBC



ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Assim, regulamentando o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal Nº 8.666/93, tratou das hipóteses nas quais a licitação pode e deve ser dispensada, situando-se dentre elas a dispensa de licitação para **contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica diretamente com o concessionário autorizado**, disciplinada no art. 24, XXII da Lei de Licitações, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica"

Anteriormente, o fornecimento de energia elétrica se configurava como serviço público, prestado sob o regime de monopólio estatal. Com as diversas alterações que se sucederam sobre o setor elétrico, atualmente vigora um regime que busca promover a competição, transferindo ao setor privado a exploração da atividade de fornecimento e distribuição de energia.

No entanto, considerando os contornos com que foi concebido a hodierna sistemática do setor energético nacional, aos pequenos consumidores possuidores de sistemas isolados, como é o caso do Município de Paraipaba, inexistente qualquer diferença entre o sistema de monopólio, na medida em que o fornecimento de energia deve ser feito exclusivamente pela empresa concessionária.

Seria até mesmo o caso de inexigibilidade de licitação. Todavia, diante do comando normativo expresso contido no art. 24, XXII, resta definida que a forma de contratação se dá através de Dispensa de Licitação. Tanto é que na própria lei que disciplina essa categoria de serviços - Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no art 23, § 1º, há a vedação da utilização de inexigibilidade:

.....

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de

MUBC



inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Diante disso, o Tribunal de Contas da União, se pronunciou confirmando a utilização do instituto da dispensa de licitação para esse tipo de contratação:

Tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, relativa ao exercício de 2006. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade ao invés de dispensa de licitação [ACÓRDÃO]

.....
9.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Goiás que:

.....
9.3.4. **atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para contratação de fornecimento de energia elétrica; e**

AC-0217-02/09-2 Sessão: 03/02/09 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro André Luís de Carvalho – TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTROLE: 20810 2 2 2 2 0 3

Até porque, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a existência da licitação está condicionada à verificação de três pressupostos: a) lógico, consistente na pluralidade de objetos e de ofertantes, viabilizando a competição; b) fático, configurado na existência de interessados em licitar; e c) jurídico, caracterizado pela certeza de que a licitação possa se constituir em meio apto para a satisfação do interesse público.

Dessa forma, vê-se que a contratação pretendida pela Municipalidade se amolda perfeitamente à hipótese tratada no art. 24, inciso XXII da Lei de Licitações.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

De acordo com o Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98, firmado entre a União Federal e a COELCE (ENEL), com interveniência da ANEEL, cujo objeto regula a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica nos 184 Municípios do Estado, a Companhia Energética do Ceará – COELCE (ENEL) tem a titularidade da CONCESSÃO para fornecimento de energia elétrica em todo o estado do Ceará. Referida concessão assinada em 1998 terá vigência até 2028.

MUBC



Dessa forma, a escolha recaiu sobre a **Companhia Energética do Ceará – COELCE (ENEL)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.251/0001-70, com sede na Rua Padre Valdevino, nº 150, CEP: 60.135-040, Centro, Fortaleza/CE, em razão de ser a única empresa, por força de lei, que presta o serviço que ora se objetiva contratar, conforme Contrato de Concessão Pública e art. 44 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Além disso, as empresas concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica têm sua atividade regulada e fiscalizada pelo Poder Público, na figura da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, sendo a justificativa dos preços a serem praticados um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

No entanto, trata-se o pacto em baila de verdadeiro contrato de adesão, cuja tarifa (preço público) é regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL através de Resolução.

Assim, os preços praticados obedecem a legislação em vigor e a fiscalização e regulação do órgão nacional competente vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Assim, o valor da contratação será conforme o consumo e tabela de tarifas emitida pela Concessionária e aprovada pela ANEEL.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação orçamentária consignada no vigente orçamento e serão custeadas com recursos próprios:

Unidade Gestora: **SECRETARIA DE SAÚDE**

Funcional Programática: 0801.10.302.0403.2.060 GESTÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica. Valor previsto para o dispêndio: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Paraipaba - CE, 29 de julho de 2019.

Maria Neurimar Batista Castro
MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE